



IAJUF
INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO
JURÍDICO E FISCAL

Normas fundamentais do Processo Tributário

Felipe Duque

Procurador da Fazenda Nacional e Professor.

Mestre em Direito Político e Econômico (Mackenzie-SP). Membro do grupo de pesquisa Estado e Economia no Brasil. Pós-graduado em Direito Processual Tributário e em Direito Civil. Ex-Assessor de Desembargador no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Participa voluntariamente da Coordenação de Assuntos Estratégicos (CAEJ) e da atuação no STJ. Colunista do Jota.

Normais Fundamentais: Processo Administrativo Tributário

Base da aula: DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Lei 9784/1999 (art.2)

Aplicação subsidiária do CPC

Fonte bibliográfica

1) JAMES MARINS – DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO
BRASILEIRO – ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

2) HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO – PROCESSO
TRIBUTÁRIO

3) LEANDRO PAULSEN, RENE AVILA, INGRID SLIWKA – LEIS DE
PROCESSO TRIBUTARIO COMENTADA

INTRODUÇÃO

PRINCÍPIOS

LEGISLAÇÃO

ETAPAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

DÍVIDA ATIVA - 201 A 204 DO CTN

CERTIDÕES NEGATIVAS – 205 A 208 DO CTN

1)

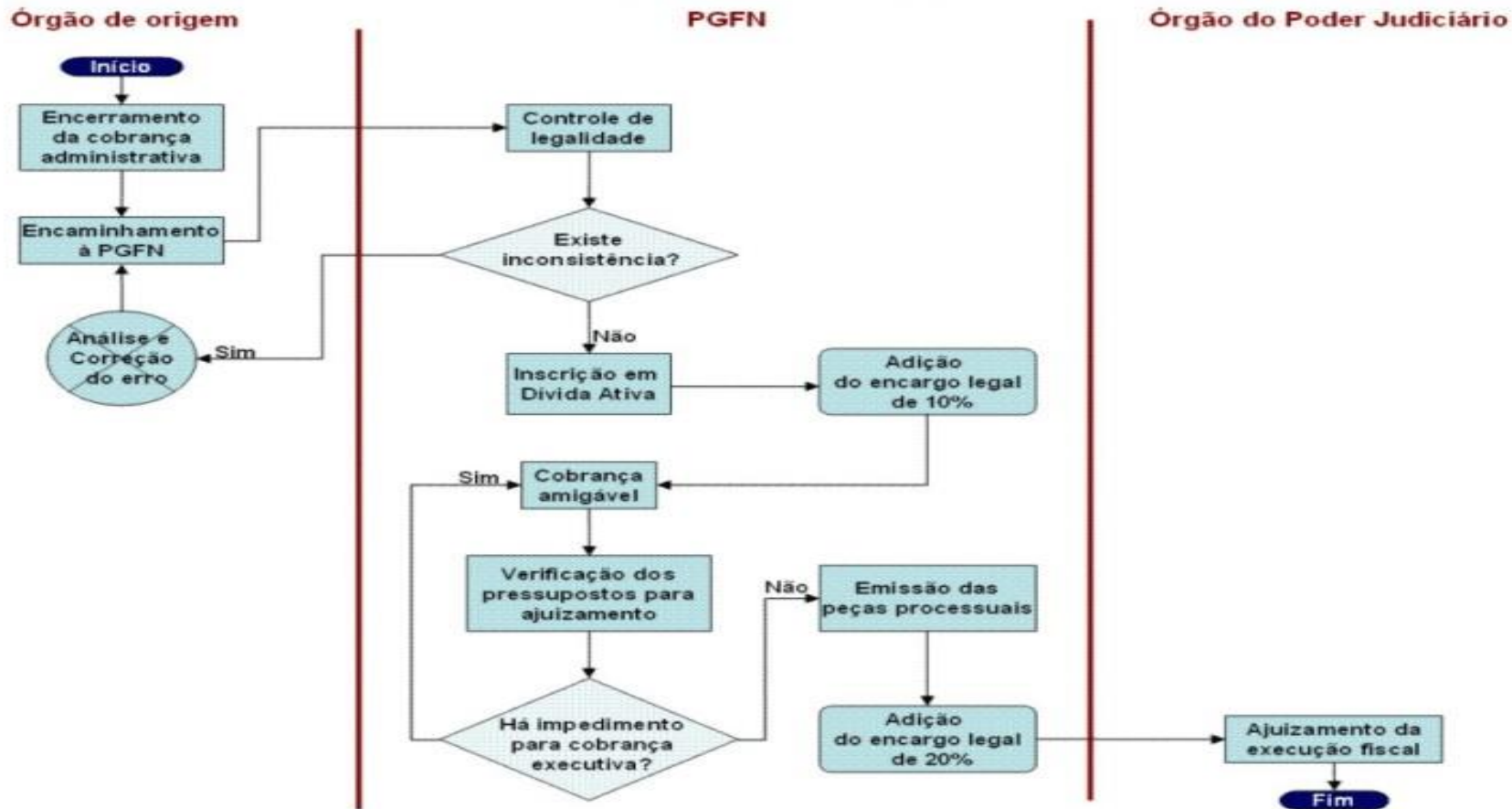
HI – FG – OT – CT –

NOTIF P GAR –

EXTINÇÃO

Se não houver extinção, vamos à inscrição em dívida ativa.

Fluxo Geral da Dívida Ativa



Impugnação

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

PAT

H.I

FG

OT

CT

NOTIF P PAGAR

IMPUGNAÇÃO – INÍCIO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

FLUXO SIMPLIFICADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

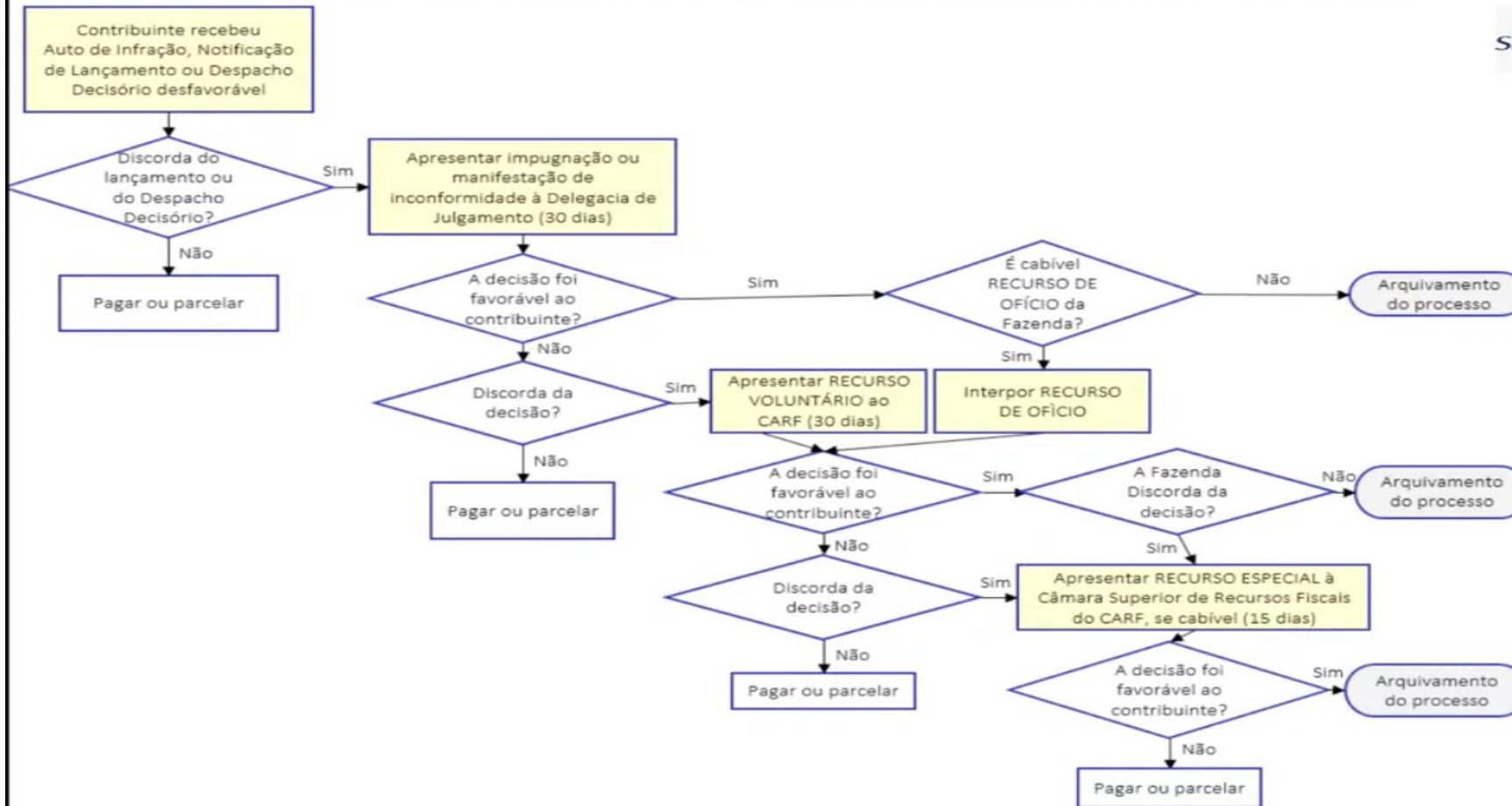


Tabela 02 - fases

FASE I - Ação Fiscal (Não-Contenciosa)	FASE II - Julgamento de Primeira Instância	FASE III - Julgamento de Segunda Instância;	FASE IV - Julgamento de Instância Especial.
<p>Ciência ao sujeito passivo (art. 7º, PAF início do procedimento fiscal)</p> <p>Termo de Início da Ação Fiscal/Notificação/ Auto de infração.</p>	<p>DRJ julga a impugnação ou a manifestação de inconformidade</p>	<p>CARF julga Recurso de ofício e Recurso voluntário</p>	<p>CARF (CSRF) Julga o Recurso Especial</p>
<p>Afastada a espontaneidade do contribuinte.</p>			
<p>Impugnação</p> <p>Manifestação de Inconformidade (contra despacho decisório; ex. restituição, ressarcimento, não ingresso no SIMPLES)</p>	<p>Pedido de correção de inexatidões materiais</p> <p>Recurso de ofício</p> <p>Recurso voluntário</p>	<p>ED</p> <p>Recurso especial</p>	<p>Agravo</p> <p>ED</p>
<p>CTN Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo;</p>			<p>É definitiva a decisão do recurso especial, não cabendo pedido de reconsideração</p>
<p>PJ tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado: digital via e-cac,</p> <p>Demais PJ e PF: pode ser em papel, em unidade de atendimento da RFB.</p>	<p>PJ tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado: digital via e-cac.</p> <p>Demais PJ e PF: pode ser em papel, em unidade de atendimento da RFB.</p>	<p>Preferencialmente na unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte;</p> <p>ou processo digital, por meio do e-cac, caso o contribuinte tenha certificado digital e seja optante pelo DTE.</p>	

- A lei do PAF nasceu como Decreto nº 70.235/72, mas tem status de lei ordinária.

Consequências do PAT

-Suspender a exigência do crédito tributário – Art.151, III do CTN.

-Extinguir o CT?

Se a decisão for favorável e irreformável (art.156, IX do CTN)

Se a decisão for desfavorável – CT Definitivamente constituído – Inscrição DIV ATIVA – Ajuizamento de execução fiscal.

Impugnação judicial, independentemente da esgotabilidade na via administrativa?

O Brasil adota o sistema inglês

De acordo com Hely Lopes Meirelles:

“O sistema judiciário ou de jurisdição única, também conhecido por sistema inglês e, modernamente, denominado sistema de controle judicial, é aquele em que todos os litígios - de natureza administrativa ou de interesses exclusivamente privados - são resolvidos judicialmente pela Justiça Comum, ou seja, pelos juízes e tribunais do Poder Judiciário. Tal sistema é originário da Inglaterra, de onde se transplantou para os Estados Unidos da América do Norte, Bélgica, Romênia, México, Brasil e outros países”

“A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, acarreta a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”

(Parecer Normativo nº 7/2014 e art. 87 do Decreto nº 7.574/2011).

<https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/julgamento-administrativo/informacoes-gerais/renuncia-a-instancia-administrativa>

Coisa Julgada Administrativa? (Divergência)

Muito embora a decisão administrativa **não faça coisa julgada em relação ao contribuinte**, vez que este ainda possui a faculdade de recorrer ao judiciário ao final (e em qualquer momento) do processo administrativo tributário, a decisão proferida é vinculante em relação à administração no caso concreto, segundo a opinião do Hely Lopes Meirelles.

Assim, caso o Tribunal de Impostos e Taxas ou a Delegacia de Julgamento decida por considerar incabível a atribuição do fato gerador a um determinado sujeito passivo por exemplo, em não havendo mais possibilidade de recurso administrativo, não poderá a administração tributária rever seu posicionamento e decidir depois por continuar com a exação.

“Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, **é apenas uma preclusão de efeitos internos**, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário. Falta ao ato jurisdicional administrativo aquilo que os publicistas norte-americanos chamam the final enforcing power e que se traduz livremente como o poder conclusivo da Justiça Comum”

Processo x Procedimento

Di Pietro:

“Não se confunde processo com procedimento. O primeiro existe sempre como instrumento indispensável para o exercício de função administrativa; tudo o que a Administração Pública faz, sejam operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que ela for tomar uma decisão, executar uma obra, celebrar um contrato, editar um regulamento, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, informações, laudos, audiências, enfim tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração. **O procedimento é o conjunto de formalidades** que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder; **o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo**”.

Assim, o processo administrativo tributário deve ser considerado como o conjunto de atos concatenados mediante a observância de rito legal específico, que visa a prolação de decisão final da Administração Tributária, em virtude de resistência do contribuinte ao lançamento realizado.

É processo contencioso, ocorrida no âmbito administrativo em virtude de provocação do interessado que manifesta sua discordância em relação à autuação feita pelo servidor fazendário

>Princípio da Legalidade

Cada ente público vai ter sua legislação disciplinando o processo administrativo tributário.

Na União o rito segue o decreto 70.235/72.

>Princípio da Isonomia

>Princípio do Devido Processo Legal

Art.5 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

>Princípio do Contraditório

>Princípio da Ampla Defesa

>Princípio da Motivação das decisões

>Princípio da Oficialidade

>Princípio do Informalismo vs “formalismo moderado”

>PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E ÔNUS DA PROVA

>Princípio da Verdade Material

Preclusão – cuidado

PAF - PRECLUSÃO - A matéria não contestada de forma expressa na peça vestibular, argüida pela recorrente somente na peça recursal, não deve prosperar, considerando-se definitivamente consolidada na esfera administrativa, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição, que norteiam o processo administrativo fiscal. Recurso negado. (1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara /ACÓRDÃO n.º105-13.952 de 05/11/2002, publicado no DOU de 07/07/2003)

PRECLUSÃO - Não impugnado determinado lançamento, consolida-se a situação tributária nele constituída, não permitindo que em procedimento administrativo posterior, decorrente dos fatos anteriormente consolidados, reabra-se a discussão de mérito já superada pela preclusão. Recurso negado. (1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO n.º 108-07.280 de 26/02/2003, publicado no DOU de 30/04/2003)

PRECLUSÃO - PARCELA NÃO IMPUGNADA - O silêncio da empresa quando da sua impugnação a respeito de parte da exigência, glosa de despesa, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto a nova matéria questionada. Preliminar de decadência acolhida. Recurso negado. (1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO n.º 108-07.281 de 26/02/2003, publicado no DOU de 30/04/2003)

>Princípio da Celeridade Processual

Art. 5 LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 11.457 de 16 de março de 2007 em seu artigo 24 determina que “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei nº 11.457/2007).

STJ. 1ª Seção. REsp 1767945-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2020 (Recurso Repetitivo – Tema 1.003) (Info 670).

Legislação

Etapas

1ª Instância (145 do CTN)

Solenidades: capacidade postulatória, prazo legal (via de regra 30 dias), autoridade competente, matéria, provas...

Autuação (“capas”) e vistas a autoridade fiscal

Após, provas, se pertinentes.

Depois, decisão administrativa.

2ª Instância

União – no Âmbito da RFB – julgamentos proferidos pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda

ESTADO RS – Competência é do Tribunal Administrativo de Recursos Federais - TARF

Em alguns casos, é possível recurso da decisão da segunda instância, via legislação específica.

Tabela 03- recursos

	Impugnação	Recurso Voluntário (RV)	Recurso de ofício (RO)	Recurso Especial
Contra o quê?	Auto de infração ou notificação de lançamento	O não acatamento, parcial ou total, da impugnação	Acatamento da impugnação total ou parcialmente, exonerando o sujeito passivo do crédito tributário superior a R\$ 2.500.000,00 (principal + multa de ofício). Portaria 63/17 MF	Decisão, RV ou RO, que der à lei tributária interpretação divergente daquela dada por outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.
Quem apresenta?	Sujeito passivo	Sujeito passivo	Fazenda	Sujeito passivo e Fazenda
Quem julga?	DRJ	CARF	CARF	CSRF
Prazo	30 dias	30 dias	Lei não dá prazo (será declarado na própria decisão da DRJ)	15 dias
	Suspende a exigibilidade do crédito	Suspende a exigibilidade do crédito	Suspende a exigibilidade do crédito	Suspende a exigibilidade do crédito

-Exigibilidade de depósito prévio como requisito recursal?

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

RE 388359, RE 389383, RE 390513

SV 21- É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Tabela 04 - formas de intimação

	Pessoal	Postal	Eletrônico	Edital
Como se dá?	Contribuinte está presente e assina o termo – ou seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;	prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; Não importa quem recebeu Tem que ser AR	Caixa postal do e-cac (DTE) <i>Atenção aos casos de opção indireta pelo DTE.</i>	Publicado no endereço da administração tributária na Internet, em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação ou uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. quando resultar improficuo um dos meios anteriores ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta Carta simples posterior para avisar.
Quando se considera intimado?	Na data da ciência do intimado ou da declaração de recusa	<ul style="list-style-type: none"> na data do recebimento ou, se omitida, 15 dias após a data da expedição da intimação; 	<ul style="list-style-type: none"> 15 dias da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico; ou na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; 	15 dias após a sua publicação.



IAJUF

INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO
JURÍDICO E FISCAL